



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**Parecer**

**Proposta de Lei n.º 152/XII/2.ª (GOV)**

**Autor:** Deputada Elsa  
Cordeiro

---

Completa a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### • INTRODUÇÃO

O XIX Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta da Lei n.º 152/XII/2ª, que pretende completar o processo de transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do conselho, de 3 de junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, e altera o Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, no cumprimento do disposto nos artigos 119.º, n.º 2 do artigo 123.º nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do RAR e no n.º 2 do artigo 186.º do RAR, foi remetida cópia da pronúncia do Governo Regional da Madeira.

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém, após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros (*6 de junho de 2013*), a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro Ajusto e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada de *lei formulário*. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, entrando em vigor no dia seguinte após a sua publicação, nos termos da *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 2.º* da lei formulário referida anteriormente.

• **OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO**

A presente proposta de lei prende-se com a finalização da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes.

O objetivo consiste em isentar de tributação na fonte dos pagamentos de juros e royalties, com vista assegurar que estes pagamentos sejam sujeitos a uma única tributação num Estado-Membro.

O regime estabelecido por esta diretiva visa, em última instancia, assegurar, na esfera da sociedade beneficiária dos rendimentos, a igualdade no tratamento fiscal dos juros e royalties gerados em operações internas e em operações transfronteiriças efetuadas entre empresas associadas.

A diretiva determina que os Estados-Membros devem aprovar, como regra geral, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento até 1 de janeiro de 2004.

No entanto, a Diretiva n.º 2003/49/CE estabelece regras transitórias para a Grécia, Espanha e Portugal. Deste modo, por razões orçamentais, a Portugal (a par da Grécia) foi concedido um regime transitório em duas fases: uma, que respeita à data de aplicação desta diretiva, que autoriza a não aplicação dos respetivos benefícios até à data de aplicação da Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa à tributação da poupança sob a forma de juros, e outra, com a duração de oito anos, a contar da data de aplicação da diretiva, em que as taxas de retenção na fonte sobre os juros e royalties pagos a uma sociedade associada de outro Estado-Membro ou a um estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro de uma sociedade associada de um Estado-Membro não podem ultrapassar 10% durante os primeiros quatro anos e 5% durante os últimos quatro anos.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A proposta de lei em apreço pretende, assim, alterar os artigos 14.º, 87.º, 96.º, e 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, por forma a finalizar a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho.

Por último, a presente iniciativa procede à revogação do incentivo financeiro previsto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 165/86, de 26 de junho, que concede benefícios fiscais e financeiros, de âmbito regional de promoção e captação de investimentos na zona franca da Madeira.

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em reunião realizada no dia 14 de Junho de 2013, aprova a seguinte conclusão:

A Proposta Lei n.º 152/XII/2ª, apresentada pelo Governo e que completa a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 14 de junho de 2013

**A Deputada Autora do Parecer**

**Elsa Cordeiro**

**O Presidente da Comissão**

**Eduardo Cabrita**

**Proposta de Lei n.º 152/XII/2.ª (GOV)**

Completa a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro.

Data de admissão: 12 de junho de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

**Índice**

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo e Jorge Oliveira (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Dalila Maulide (DILP) e Paula Granada (BIB).

Data: 12 de junho de 2013.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 6 de junho de 2013, foi admitida e anunciada a 12 de junho, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. A iniciativa foi distribuída para elaboração de parecer, tendo sido designada autora do parecer a Senhora Deputada Elsa Cordeiro (PSD). A apreciação da iniciativa, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária de 18 de junho.

Com a presente iniciativa, o Governo pretende completar o processo de transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes. O Governo espera desde modo estimular a competitividade da economia nacional e promover o emprego, através da redução dos “custos de financiamento de entidades inseridas em grupos económicos transnacionais”.

Nestes termos, a proposta de lei prevê:

. A abolição da tributação, em sede de IRC, incidente sobre os juros e royalties devidos ou pagos por entidades residentes no território nacional (ou estabelecimentos estáveis aí situados), a favor de entidades associadas, sedeadas em Estados-Membros da UE, ou de estabelecimentos estáveis aí localizados. Para uma mais fácil perceção das propostas legislativas, junto se reproduzem as normas do articulado que preveem a alteração de diplomas em vigor, com vista a uma mais fácil perceção das alterações legislativas propostas:

Código do IRC (na redação em vigor)	Articulado da Proposta de Lei
<p><b>Artigo 14.º</b> <b>Outras Isenções</b></p> <p>1 - As isenções resultantes de acordo celebrado pelo Estado mantêm-se no IRC, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidas, com as necessárias adaptações.</p> <p>2 - Estão ainda isentos de IRC os empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar em território português, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958.</p> <p>3 - Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições</p>	<p><b>Artigo 14.º</b> [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha diretamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.</p>	4 - [...].
<p>4 - Para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, anteriormente à data da colocação à disposição dos rendimentos ao respetivo titular, de que este se encontra nas condições de que depende a isenção aí prevista, sendo a relativa às condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, efetuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente a entidade beneficiária dos rendimentos, sendo ainda de observar as exigências previstas no artigo 119.º do Código do IRS.</p>	5 - [...].
<p>5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.</p>	6 - [...].
<p>6 - A isenção referida no n.º 3 e o disposto no n.º 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação direta não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.</p>	7 - [...].
<p>7 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por 'estabelecimento estável situado noutro Estado membro' qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.</p>	8 - [...].
<p>8 - Estão ainda isentos de IRC os lucros que uma entidade residente em território português coloque</p>	

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

à disposição de uma sociedade residente na Confederação Suíça, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que:

a) A sociedade beneficiária dos lucros tenha uma participação mínima direta de 25% no capital da sociedade que distribui os lucros desde há pelo menos dois anos; e

b) Nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros, nenhuma das entidades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro; e

c). Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada.

9 - A prova da verificação das condições e requisitos de que depende a aplicação do disposto no número anterior é efetuada nos termos previstos na parte final do n.º 4, com as necessárias adaptações.

10 - O disposto nos n.os 3 a 5 é igualmente aplicável aos lucros que uma entidade residente em território português, nos termos e condições aí referidos, coloque à disposição de uma entidade residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculada a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, e façam a prova da verificação das condições e requisitos de que depende aquela aplicação nos termos previstos na parte final do n.º 4, com as necessárias adaptações.

11 - O disposto nos n.os 6 e 7, nos termos e condições aí referidos, é igualmente aplicável em relação a estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, de uma entidade residente noutro Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Estão isentos de IRC os juros e *royalties*, cujo beneficiário efetivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

	<p>públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003.</p> <p>13 - A isenção prevista no número anterior depende da verificação dos requisitos e condições seguintes:</p> <p>a) As sociedades beneficiárias dos juros ou <i>royalties</i>:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>i) Estejam sujeitas a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, sem beneficiar de qualquer isenção;</li><li>ii) Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003;</li><li>iii) Sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;</li></ul> <p>b) A entidade residente em território português ou a sociedade de outro Estado-membro com estabelecimento estável aí situado seja uma sociedade associada à sociedade que é o beneficiário efetivo ou cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efetivo dos juros ou <i>royalties</i>, o que se verifica quando uma sociedade:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>i) Detém uma participação direta de, pelo menos, 25% no capital de outra sociedade; ou</li><li>ii) A outra sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25% no seu capital; ou</li><li>iii) Quando uma terceira sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25% tanto no seu capital como no capital da outra sociedade, e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;</li></ul> <p>c) Quando o pagamento seja efetuado por um estabelecimento estável, os juros ou as <i>royalties</i> constituam encargos relativos à atividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável;</p> <p>d) A sociedade a quem são efetuados os pagamentos dos juros ou <i>royalties</i> seja o beneficiário efetivo desses rendimentos, considerando-se verificado esse requisito quando a sociedade a quem são efetuados os pagamentos afigura-se na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros e no caso de um</p>
--	---

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

	<p>estabelecimento estável ser considerado o beneficiário efetivo, o crédito, o direito ou a utilização de informações de que resultam os rendimentos estejam efetivamente relacionados com a atividade desenvolvida por seu intermediário e constituam rendimento tributável para efeitos da determinação do lucro que lhe for imputável no Estado membro em que esteja situado.</p> <p>14 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 12, entende-se por:</p> <p>a) «Juros», os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, em particular os rendimentos de títulos e de obrigações que gozem ou não de garantia especial, incluindo os prémios associados a esses títulos e obrigações, com exceção das penalizações por mora no pagamento;</p> <p>b) «Royalties», as remunerações de qualquer natureza recebidas em contrapartida da utilização, ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo filmes cinematográficos e suportes lógicos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico e, bem assim, em contrapartida da utilização ou da concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico;</p> <p>c) «Estabelecimento estável», uma instalação fixa situada em território português ou noutro Estado membro através da qual uma sociedade de um Estado membro sujeita a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea <i>iii</i>) da alínea a) do artigo 3.º da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, sem beneficiar de qualquer isenção e que cumpre os demais requisitos e condições referidos no número anterior exerce no todo ou em parte uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.</p> <p>15 - A isenção prevista no n.º 12 não é aplicável:</p> <p>a) Aos juros e royalties obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado-membro ou por um estabelecimento estável situado noutro Estado-membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, direta ou indiretamente, por um ou vários residentes de países terceiros, exceto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objetivo principal ou como um dos objetivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;</p> <p>b) Em caso de existência de relações especiais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 63.º, entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efetivo dos</p>
--	--

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

	<p>juros ou <i>royalties</i>, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou <i>royalties</i> que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efetivo.</p> <p>16 - Estão ainda isentos de IRC os pagamentos de juros e <i>royalties</i> entre uma sociedade residente em território português, ou um estabelecimento estável aí localizado, e uma sociedade residente na Confederação Suíça, ou um estabelecimento estável aí localizado, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que estejam verificados os requisitos e condições previstos nos n.ºs 13 a 15, com as necessárias adaptações.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 87.º</b> <b>Taxas</b></p> <p>1 - A taxa do IRC é de 25 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes</p> <p>2 - (Revogado)</p> <p>3 - (Revogado).</p> <p>4 - Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, exceto relativamente aos seguintes rendimentos:</p> <p>a) (Revogada);</p> <p>b) (Revogada);</p> <p>c) (Revogada);</p> <p>d) Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35%;</p> <p>e) (Revogada);</p> <p>f) (Revogada);</p> <p>g) Juros e <i>royalties</i>, cujo beneficiário efetivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, em que a taxa é de 10% durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, e de 5% durante os quatro anos seguintes, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida diretiva, sem prejuízo do disposto nas convenções bilaterais em vigor.</p> <p>h) Rendimentos de capitais sempre que sejam</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 87.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) <i>[Revogada]</i>;</p> <p>h) [...].</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 35 %, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;</p> <p>i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 35 %.</p> <p>5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21,5 %.</p> <p>6 - As taxas previstas na alínea g) do n.º 4 não são aplicáveis:</p> <p>a) Aos juros e royalties obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, direta ou indiretamente, por um ou vários residentes de países terceiros, exceto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objetivo principal ou como um dos objetivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;</p> <p>b) Em caso de existência de relações especiais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 63.º, entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efetivo dos juros ou royalties, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou royalties que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efetivo.</p> <p>7 - (Revogado).</p>	<p>i) [...]</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [Revogado].</p> <p>7 - [...].</p>
<p><b>Artigo 96.º</b>  <b>Retenção na fonte - Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho</b></p> <p>1 - As retenções na fonte efetuadas às taxas previstas na alínea g) do n.º 4 do artigo 87.º dependem da verificação dos requisitos e condições seguintes:</p> <p>a) As sociedades beneficiárias dos juros ou royalties:</p> <p>i) Estejam sujeitas a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Diretiva n.º 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção;</p> <p>ii) Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Diretiva n.º 2003/49/CE;</p>	<p><b>Artigo 96.º</b>          [...]</p> <p>1 - [Revogado].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>iii) Sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;</p> <p>b) A entidade residente em território português ou a sociedade de outro Estado membro com estabelecimento estável aí situado seja uma sociedade associada à sociedade que é o beneficiário efetivo ou cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efetivo dos juros ou royalties, o que se verifica quando uma sociedade:</p> <p>i) Detém uma participação direta de, pelo menos, 25% no capital de outra sociedade; ou</p> <p>ii) A outra sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25% no seu capital; ou</p> <p>iii) Quando uma terceira sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25% tanto no seu capital como no capital da outra sociedade, e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;</p> <p>c) Quando o pagamento seja efetuado por um estabelecimento estável, os juros ou as royalties constituam encargos relativos à atividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável;</p> <p>d) A sociedade a quem são efetuados os pagamentos dos juros ou royalties seja o beneficiário efetivo desses rendimentos, considerando-se verificado esse requisito quando a empresa aufera os rendimentos por conta própria e não na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros e no caso de um estabelecimento estável ser considerado o beneficiário efetivo, o crédito, o direito ou a utilização de informações de que resultam os rendimentos estejam efetivamente relacionados com a atividade desenvolvida por seu intermédio e constituam rendimento tributável para efeitos da determinação do lucro que lhe for imputável no Estado membro em que esteja situado.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 87.º, entende-se por:</p> <p>a) 'Juros' os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos de títulos e de obrigações que gozem ou não de garantia especial, incluindo os prémios associados a esses títulos e obrigações, com exceção das penalizações por mora no pagamento;</p> <p>b) 'Royalties' as remunerações de qualquer natureza recebidas em contrapartida da utilização,</p>	<p>2 - [Revogado].</p>
---	------------------------

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo filmes cinematográficos e suportes lógicos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico e, bem assim, em contrapartida da utilização ou da concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico;

c) 'Estabelecimento estável' uma instalação fixa situada em território português ou noutro Estado membro através da qual uma sociedade de um Estado membro sujeita a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Diretiva n.º 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção e que cumpre os demais requisitos e condições referidos no n.º 1 exerce no todo ou em parte uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

3 - As retenções na fonte sobre os juros ou royalties não são efetuadas às taxas previstas na alínea g) do n.º 4 do artigo 87.º sempre que, mesmo estando verificadas as condições e requisitos enunciados no presente artigo, a participação referida na alínea b) do n.º 1 não tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte.

4 - Nos casos em que o período de dois anos de detenção, de modo ininterrupto, da participação mínima mencionada no número anterior se complete após a data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte, pode haver lugar a restituição da diferença entre o imposto retido na fonte e o imposto que poderia ser retido, durante aquele período, com base na correspondente taxa prevista na alínea g) do n.º 4 do artigo 87.º, a solicitação da entidade beneficiária, dirigida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, apresentada no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos, desde que seja feita prova da observância das condições e requisitos estabelecidos para o efeito.

5 - A restituição deve ser efetuada no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e do certificado com as informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6 - Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver

3 - A isenção prevista nos n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º não é aplicável, sempre que, mesmo estando verificadas as condições e requisitos enunciados no n.º 13 do mesmo artigo, a participação mínima aí mencionada não tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte.

4 - Sempre que relativamente aos juros e royalties referidos nos n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º tenha sido efetuada retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima nele previsto, pode haver lugar à restituição do imposto retido na fonte até à data em que se complete o período de dois anos de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária, dirigida aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, apresentada no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos, desde que seja feita prova da observância das condições e requisitos estabelecidos para o efeito.

5 - [...].

6 - [...].

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>parado por motivo imputável ao requerente.</p> <p><b>Artigo 98.º</b></p> <p><b>Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes</b></p> <p>1 - Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC, no todo ou em parte, consoante os casos, relativamente aos rendimentos referidos no n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRC quando, por força de uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português ou de legislação interna, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por uma entidade que não tenha a sede nem direção efetiva em território português e aí não possua estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada.</p> <p>2 - Nas situações referidas no número anterior, bem como na alínea g) do n.º 4 do artigo 87.º, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis:</p> <p>a) Da verificação dos pressupostos que resultem de convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência;</p> <p>b) Da verificação das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 96.º, através de formulário de modelo a aprovar pelo Ministro das Finanças que contenha os seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Residência fiscal da sociedade beneficiária dos rendimentos e, quando for o caso, da existência do estabelecimento estável, certificada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que a sociedade beneficiária é residente ou em que se situa o estabelecimento estável;</li> <li>2) Cumprimento pela entidade beneficiária dos requisitos referidos nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º;</li> <li>3) Qualidade de beneficiário efetivo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 96.º, a fornecer pela sociedade beneficiária dos juros ou royalties;</li> <li>4) Quando um estabelecimento estável for considerado como beneficiário dos juros ou royalties, além dos elementos</li> </ol>	<p><b>Artigo 98.º</b></p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Nas situações referidas no número anterior, bem como nos n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis:</p> <p>a) [...].</p> <p>b) Da verificação das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 13 do artigo 14.º, através de formulário de modelo a aprovar pelo Ministro das Finanças que contenha os seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) [...].</li> <li>2) Cumprimento pela entidade beneficiária dos requisitos referidos nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 13 do artigo 14.º;</li> <li>3) Qualidade de beneficiário efetivo, nos termos da alínea d) do n.º 13 do artigo 14.º, a fornecer pela sociedade beneficiária dos juros ou royalties;</li> <li>4) Quando um estabelecimento estável for considerado como beneficiário dos juros ou royalties, além dos elementos referidos na</li> </ol>
---	--

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>referidos no número anterior, deve ainda fazer prova de que a sociedade a que pertence preenche os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 96.º;</p> <p>5) Verificação da percentagem de participação e do período de detenção da participação, nos termos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º;</p> <p>6) Justificação dos pagamentos de juros ou royalties.</p> <p>3 - Os formulários a que se refere o número anterior, devidamente certificados, são válidos por um período máximo de:</p> <p>a) Dois anos, na situação prevista na alínea b) do n.º 2 e no respeitante a cada contrato relativo a pagamentos de juros ou royalties, devendo a sociedade ou o estabelecimento estável beneficiários dos juros ou royalties informar imediatamente a entidade ou o estabelecimento estável considerado como devedor ou pagador quando deixarem de ser verificadas as condições ou preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 96.º;</p> <p>b) Um ano, nas demais situações, devendo a entidade beneficiária dos rendimentos informar imediatamente a entidade devedora ou pagadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.</p> <p>4 - Não obstante o disposto no número anterior, quando a entidade beneficiária dos rendimentos seja um banco central ou uma agência de natureza governamental domiciliado em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a prova a que se refere o n.º 2 é feita uma única vez, sendo dispensada a sua renovação periódica, devendo a entidade beneficiária dos rendimentos informar imediatamente a entidade devedora ou pagadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando não seja efetuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, e, bem assim, nos casos previstos nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 14.º, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.</p> <p>6 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove com o documento a que se refere o n.º 2 do presente artigo e os n.ºs 3 e seguintes do artigo 14.º, consoante o caso, a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.</p> <p>7 - As entidades beneficiárias dos rendimentos</p>	<p>subalínea anterior, deve ainda fazer prova de que a sociedade a que pertence preenche os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 13 do artigo 14.º;</p> <p>5) Verificação da percentagem de participação e do período de detenção da participação, nos termos referidos na alínea b) do n.º 13 do artigo 14.º;</p> <p>6) [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) Dois anos, na situação prevista na alínea b) do n.º 2 e no respeitante a cada contrato relativo a pagamentos de juros ou royalties, devendo a sociedade ou o estabelecimento estável beneficiários dos juros ou royalties informar imediatamente a entidade ou o estabelecimento estável considerado como devedor ou pagador quando deixarem de ser verificadas as condições ou preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 13 do artigo 14.º;</p> <p>b) [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>
--	---

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>que verifiquem as condições referidas no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do presente artigo e nos n.os 3 e seguintes do artigo 14.º, quando não tenha sido efetuada a prova nos prazos e nas condições estabelecidas, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e, quando necessário, de outros elementos que permitam aferir a legitimidade do reembolso.</p> <p>8 - O reembolso do excesso do imposto retido na fonte deve ser efetuado no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a concessão do benefício e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.</p> <p>9 - Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.</p>	<p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - O disposto nos n.ºs 2 a 9 é aplicável aos casos previstos no n.º 16 do artigo 14.º, com as necessárias adaptações.</p>
--	--

. A revogação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/86, de 26 de junho, que concede benefícios fiscais e financeiros de âmbito regional de promoção e captação de investimentos na zona franca da Madeira, cuja redação em vigor se reproduz abaixo:

**Artigo 5.º**

**Incentivos financeiros**

1 - Às empresas instaladas na zona franca da Madeira poderão ser concedidos pelo Governo Regional os seguintes incentivos financeiros:

a) Comparticipação até 50% nos custos de formação de pessoal, estabelecida em função do seu conteúdo tecnológico e do seu impacte sócio-económico regional;

b) Comparticipação até 50% nos custos derivados de adopção de processos de fabrico de que resultem economias de energia.

2 - Os encargos decorrentes do número anterior devem ter cobertura no orçamento regional.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que *“Completa a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro”*, foi apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, no cumprimento do disposto nos artigos 119.º, n.º 2 do artigo 123.º nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Porém, não se encontra acompanhada de estudos ou pareceres que a tenham fundamentado, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do RAR.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém, após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros (*6 de junho de 2013*), a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro Ajusto e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada de *lei formulário*. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, entrando em vigor no dia seguinte após a sua publicação, nos termos da *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário referida anteriormente*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

• **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A proposta de lei em apreço pretende alterar os artigos 14.º, 87.º, 96.º e 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, por forma a finalizar a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes.

A Diretiva determinou para os Estados-Membros a obrigação de aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento até 1 de janeiro de 2004. No entanto, por razões orçamentais, a Portugal foi concedido um regime transitório em duas fases: uma, que respeita à data de aplicação desta diretiva, que autoriza a não aplicação dos respetivos benefícios até à data de aplicação da Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa à tributação da poupança sob a forma de juros; e outra, com a duração de oito anos, a contar da data de aplicação da mesma diretiva, em que as taxas de retenção na fonte sobre os juros e *royalties* pagos a uma sociedade associada de outro Estado membro ou a um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro, de uma sociedade associada de um Estado membro, não podem ultrapassar 10% durante os primeiros quatro anos e 5% durante os últimos quatro anos.

No sentido de cumprir a primeira fase de transposição da Diretiva, o n.º 2 do Artigo 32.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2004) concedeu uma autorização legislativa ao Governo para que este transpusesse a Diretiva nos seguintes termos:

- a) *Prever a aplicação de taxas de tributação, por retenção na fonte, dos juros e royalties gerados em território português e cujo beneficiário efetivo seja uma sociedade de outro Estado membro ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, durante um período transitório de oito anos a contar da data de aplicação da diretiva, não superiores a 10% nos primeiros quatro anos e a 5% durante os últimos anos, após o que tais pagamentos passam a estar isentos de IRC;*
- b) *Fornecer as definições dos conceitos relevantes para efeitos da aplicação da diretiva, designadamente de «juros», «royalties», «sociedade», «sociedade associada», «estabelecimento estável» e «beneficiário efetivo»;*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- c) Definir os procedimentos indispensáveis para a comprovação das condições e requisitos estabelecidos na diretiva que habilitam ao aproveitamento do benefício nela previsto, bem como os prazos a observar para o seu cumprimento e modalidades de concessão do benefício;*
- d) Definir os critérios a aplicar para que um estabelecimento estável seja considerado como pagador de juros ou royalties e, bem assim, para que uma sociedade de um Estado membro ou um estabelecimento estável seja considerado como beneficiário efetivo de juros ou royalties;*
- e) Delimitar os casos em que não é assegurado o benefício da aplicação da diretiva;*
- f) Criar medidas adequadas para prevenir fraudes e abusos e designadamente impedir a concessão do benefício da aplicação da diretiva no caso de operações que tenham por principal motivo, ou que se contem entre os seus principais motivos, fraude, evasão fiscal ou práticas abusivas;*
- g) Prever que a entrada em vigor das disposições legais relativas aos benefícios da diretiva fica dependente da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros.*

No uso dessa autorização legislativa, o Governo fez aprovar o Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de fevereiro, que, alterando os artigos 80.º<sup>1</sup> e 90.º<sup>2</sup> do CIRC e aditando-lhe um artigo 89.º-A<sup>3</sup>, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes.

Para concluir a transposição desta Diretiva, a proposta de lei pretende ainda revogar o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/86, de 26 de junho, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 9/86, de 30 de abril (Orçamento de Estado para 1986), concede benefícios fiscais e financeiros de âmbito regional para promoção e captação de investimentos na zona franca da Madeira.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

---

<sup>1</sup> Após a renumeração levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, corresponde hoje ao artigo 87.º do CIRC.

<sup>2</sup> Após a renumeração levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, corresponde hoje ao artigo 97.º do CIRC.

<sup>3</sup> Após a renumeração levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, corresponde hoje ao artigo 96.º do CIRC.

FRANÇA. Assemblée nationale. Commission des affaires européennes - Assiette commune consolidée pour l'impôt sur les sociétés : l'harmonisation fiscale en perspective, enfin. Présenté par Jean-Yves Cousin et Pierre Forgues. **Rapports d'information**. [Em linha]. Nº 4290 (fév. 2012). [Consult. 12 jun. 2013]. Disponível em: WWW:<URL:<http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/europe/rap-info/i4290.pdf>>.

Resumo: Os autores do presente relatório analisam a variedade de taxas nominais e as bases da tributação das empresas nos Estados-Membros da UE, bem como o efeito da concorrência fiscal que consideram mal controlada através de um imposto sobre os lucros das empresas na Europa ou noutras economias semelhantes ou emergentes. Destacam-se as vantagens de uma proposta da Comissão Europeia, no sentido da criação de uma matéria coletável com uma base comum consolidada para o imposto sobre as sociedades.

PALMA, Clotilde Celorico – A crise económica e o regime fiscal do centro internacional de negócios da Madeira. In **A Fiscalidade como instrumento de recuperação económica**. Porto : Vida Económica, 2011. ISBN 978-972-788-401-8. p. 117-138. Cota: 24 - 237/2011

Resumo: A autora analisa as origens do regime fiscal da Zona Franca da Madeira e a criação do Centro Internacional de Negócios da Madeira, como instrumento especialmente concebido pelo governo com o objetivo de desenvolvimento económico de uma região ultraperiférica especialmente protegida, nos termos do disposto no Tratado de Funcionamento da União Europeia. Propõe-se fazer uma caracterização do regime fiscal do Centro Internacional de Negócios da Madeira, aborda as principais características dos regimes existentes, apresenta os problemas recentes deste regime a nível internacional e nacional, analisa o contributo do mesmo para o desenvolvimento regional e finalmente, sublinha a urgente necessidade de alteração do regime.

PEREIRA, Paula Rosado - **A tributação das sociedades na União Europeia : entraves fiscais ao mercado interno e estratégias de actuação comunitária**. Coimbra : Almedina, 2004. 333 p.

ISBN 972-40-2082-7. Cota: 24 - 199/2004

Resumo: Este trabalho apresenta uma análise dos instrumentos comunitários em vigor em matéria de tributação das sociedades, assim como da principal jurisprudência do TJCE neste

âmbito. Procura identificar, sistematizar e avaliar as principais medidas a que a União Europeia poderá recorrer no que respeita à tributação das sociedades, por forma a ultrapassar ou atenuar as distorções fiscais que impedem o pleno funcionamento do mercado interno. Na Parte II, seção IX: "Panorama actual e perspectivas da harmonização da tributação das sociedades na UE", é analisada a diretiva 2003/49, como instrumento de atenuação do problema da dupla tributação internacional. Também na parte III, intitulada: "Progressos alcançados na harmonização da tributação directa e da tributação das sociedades em particular", é abordada a questão do regime fiscal comum nos pagamentos de juros e royalties entre sociedades associadas.

RIBEIRO, João Sérgio - Tributação das sociedades de acordo com uma base comum consolidada na União Europeia. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier**. Coimbra : Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-4901-4. Vol. 1, p. 725-742. Cota: 12.06.6 – 148/2013 (1)

Resumo: Neste artigo, é feita uma análise da tributação de base comum consolidada, dando conta da evolução desta até ser recentemente apresentada sob a forma de proposta de diretiva da Comissão. Esta reflexão sobre o tema sublinha o efeito negativo da descoordenação ao nível da tributação das sociedades no espaço da UE. São referidas as várias soluções, com destaque especial para o método da tributação comum consolidada e os reflexos que apresenta na referida proposta de diretiva. Faz-se ainda uma comparação com a experiência americana do método de fracionamento global segundo uma fórmula através de fatores de repartição objetivos, que os autores consideram que constituiu a principal fonte de inspiração que deu origem à tributação de acordo com uma base comum consolidada.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O objeto da presente iniciativa legislativa prende-se com a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2003/49/CE<sup>4</sup>, do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, e visa completar a transposição anteriormente

---

<sup>4</sup> Informação detalhada sobre a Diretiva 2003/49/CE e sobre a situação da transposição por país, disponível no endereço [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:72003L0049:PT:NOT#FIELD\\_PT](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:72003L0049:PT:NOT#FIELD_PT)



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

iniciada pelo Decreto-lei n.º 34/2005, de 17 de fevereiro<sup>5</sup>. O objetivo consiste em isentar de tributação na fonte aqueles pagamentos com vista a assegurar que sejam sujeitos a uma única tributação num Estado-Membro.

O regime estabelecido por esta diretiva visa, em última instância, assegurar, na esfera da sociedade beneficiária dos rendimentos, a igualdade no tratamento fiscal dos juros e royalties gerados em operações internas e em operações transfronteiriças efetuadas entre empresas associadas.

A diretiva determina que os Estados-Membros devem aprovar, como regra geral, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento até 1 de Janeiro de 2004.

No entanto, a Diretiva 2003/49/CE estabelece regras transitórias para a Grécia, Espanha e Portugal. Deste modo, a Portugal (a par da Grécia) foi concedido um regime transitório em duas fases: uma, que respeita à data de aplicação desta diretiva, que autoriza a não aplicação dos respetivos benefícios até à data de aplicação da Diretiva 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa à tributação da poupança sob a forma de juros<sup>6</sup>; e outra, com a duração de oito anos, a contar da data de aplicação da diretiva, em que as taxas de retenção na fonte sobre os juros e royalties pagos a uma sociedade associada de outro Estado-Membro ou a um estabelecimento estável, situado noutro Estado-Membro, de uma sociedade associada de um Estado-Membro não podem ultrapassar 10% durante os primeiros quatro anos e 5% durante os últimos quatro anos.

Adicionalmente, a iniciativa legislativa procede à revogação do incentivo financeiro previsto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 165/86, de 26 de junho (concede benefícios fiscais e financeiros, de âmbito regional de promoção e captação de investimentos na zona franca da Madeira), não estando, portanto, sujeita a restrições no âmbito do Direito Comunitário.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

---

<sup>5</sup> Este diploma visava transpor, de forma transitória, a Diretiva 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003.

<sup>6</sup> O Decreto-lei n.º 34/2005, de 17 de fevereiro, transpõe para a ordem jurídica nacional, de forma transitória, a Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Irlanda.

### ESPANHA

Tal como Portugal, a Espanha beneficiou de um regime transitório para a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, que afetou unicamente os pagamentos de *royalties* (em espanhol, *cánones*).

Assim, a Lei 62/2003, de 30 de diciembre, de medidas fiscales, administrativas y del orden social veio introduzir alterações à Lei do Imposto sobre o Rendimento dos Não Residentes. Por esta via, adaptou-se o conceito de *royalty* (artigo 13.º, n.º 1 f), 3.º da Lei consolidada), para o fazer corresponder ao conceito da Diretiva e estabeleceu-se uma taxa especial de 10% aplicável aos *royalties* recebidos em Espanha por não residentes sem estabelecimento permanente, que residam na União Europeia. Esta taxa de 10% acabou por ser suprimida, com efeitos desde julho de 2011, por intermédio da Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2011 (v. art.º 71.º da Lei n.º 39/2010, de 22 de dezembro).

No que se refere ao pagamento de juros, determina a al. c) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei que os juros e demais rendimentos obtidos pela cessão a terceiros de capitais próprios, bem como os ganhos patrimoniais gerados por bens móveis, obtidos sem mediação de estabelecimento permanente, por residentes noutro Estado-membro ou por estabelecimentos permanentes de tais residentes situados noutro Estado-membro, estão isentos do pagamento de imposto em Espanha. A Lei espanhola é menos restritiva do que a Diretiva, ao não exigir que exista uma relação em que a sociedade do outro Estado-membro seja uma sociedade associada à sociedade que é beneficiária efetivo ou cujo estabelecimento estável é considerada como beneficiário efetivo do pagamento de juros.

### IRLANDA

Na Irlanda, a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE ocorreu por via da aprovação de um instrumento legislativo pelo Ministro das Finanças – a European Communities (Abolition of Withholding Tax on Certain Interest & Royalties) Regulations 2003.

Nos termos do parágrafo 267H, ficam isentos os pagamentos de juros ou *royalties* realizados por uma sociedade residente na Irlanda ou por uma sociedade não residente, mas com estabelecimento estável, em benefício de uma sociedade que seja a proprietária dos juros ou *royalties* e que seja residente num Estado-membro ou em benefício de um estabelecimento



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

estável, através do qual a sociedade exerça a sua atividade no primeiro Estado-membro, que seja o proprietário dos juros ou *royalties*.

### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, não se verificou a existência de qualquer iniciativa legislativa.

### **V. Consultas e contributos**

---

Embora o Governo refira na exposição de motivos que foi ouvido o Governo Regional da Madeira, não existe qualquer documento anexo à presente iniciativa.

Refira-se, ainda, que a Assembleia da República, em 12 de junho de 2013, procedeu à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Não se afigura como obrigatória a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias, nos termos constitucionais, legais e regimentais.

Em matéria de consultas facultativas, não se apresentam sugestões.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro e no n.º 2 do artigo 188.º do Regimento, e para além do referido anteriormente, não se afigura como necessário o envio, à Assembleia da República, de documentação referente aos trabalhos preparatórios da iniciativa legislativa em apreço.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Eventuais contributos que sejam remetidos à Comissão, sobre a presente iniciativa, serão publicitados na respetiva [página internet](#).

### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Com a abolição da tributação, em sede de IRC, incidente sobre os juros e royalties e a revogação de parte dos benefícios fiscais e financeiros concedidos à Zona Franca da Madeira, é expectável uma redução da receita fiscal por via da eliminação da tributação no primeiro caso, e a menor despesa fiscal pela menor concessão dos referidos benefícios fiscais e financeiros. Adicionalmente, e como a própria exposição de motivos refere, é expectável a promoção da atividade económica o que, deste modo, poderá gerar receita fiscal adicional, em sede de tributação direta e indireta. De qualquer dos modos, em face da informação disponibilizada, não é possível quantificar as alterações ao Orçamento do Estado resultante da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.